



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13984.000667/2004-60  
**Recurso nº** 136.866  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.995  
**Data** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** SAULO NUNES DOMESSIANO  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Saulo Nunes Domessiano (fls. 72 a 79) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 57 a 68) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 14 a 22.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 14 e 21), o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de área de utilização limitada (300,0 ha).

O mencionado julgado restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: PROVA PERICIAL*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL*

*Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não cumprida a exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente.*

Irresignado, o Recorrente, em síntese, aduziu que muito embora tivesse solicitado na sua impugnação a realização de prova pericial, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a DRJ não acolheu tal pedido, o que consistiu em cerceamento de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É de se notar que o cerne da presente controvérsia consiste em verificar se a área do contribuinte está inserida no Parque Nacional de São Joaquim.

A DRJ entendeu que tal prova seria desnecessária para formação da convicção dos julgadores.

Entendo, no entanto, que tal elucidação é essencial ao deslinde da presente controvérsia. Conforme se verifica dos autos, ao mesmo tempo em que o contribuinte é impedido de implementar plano de manejo em razão da sua propriedade estar inserida em Parque Nacional (fls. 48), ele não pode se beneficiar quando da apuração do tributo em razão de aspectos formais. Aliás, ressalte-se que o próprio IBAMA às fls. 50 informa que *o imóvel denominado de Fazenda Santa Bárbara, localizado na estrada das Vacas Gordas, localidade de Santa Bárbara, no município de Bom Jardim da Serra – SC, código do CCIR nº 812013 005096-9 com área de 736,1 hectares, de propriedade do Senhor Saulo Nunes Domessiano, encontra-se na sua totalidade, dada a sua localização, dentro da área destinada ao Parque Nacional de São Joaquim.*

Assim, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja realizada a perícia requerida pelo contribuinte desde a sua impugnação, com resposta aos quesitos apresentados. Além disso, a fim de contribuir na solução da controvérsia, entendo que o IBAMA deve ser intimado a se manifestar quanto ao objeto da perícia, notadamente para confirmar a informação contida às fls. 50.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator